



PROCESSO ADMINISTRATIVO 234/2026

DECISÃO

Vistos.

Considerando o Pregão Eletrônico 009/2026, que visa a contratação de empresa responsável para prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP) com fornecimento de aparelhos em comodato para esta Casa Legislativa;

Considerando que houve apenas uma proposta no certame, sem disputa, com o preço permanecendo no teto orçado como referência;

Considerando consulta ao setor de Procuradoria, que exarou o parecer jurídico nº 077/2026;

ACOLHO O PARECER JURÍDICO e solicito que o Pregoeiro promova as diligências sugeridas no parecer, antes de decisão acerca da homologação do referido pregão eletrônico.

Cumpra-se.

Viamão, 06 de agosto de 2026

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO

MICHELE GALVÃO
Presidente

Registre-se e publique-se



**CÂMARA DE VEREADORES DE
VIAMÃO**

RUA LUÍS ROSSETI, 325 - 94410-630
00.550.694/0001-30 - (51) 3485-4900

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (188693B96B8D3D34) no site:
<https://citta.click/188693B96B8D3D34>

DECISÃO		Autenticação
Protocolo 008424 de 07/08/2026 13:45:50		
Documento	Processo	
000131 / 2026	-	

188693B96B8D3D34



Assinatura Eletrônica Qualificada (CADES) - Padrão ICP-Brasil

Identificação: MICHELE GALVAO DA SILVA
CPF: 010*** ***18
Assinado em: 07/08/2026 10:57:46

Assinado Eletronicamente

Hash do documento (SHA-256): 633baaf07c7b0a9db361e51ab923b188487d8f9e9ae320bfa2a682166f6e59fe

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.



PARECER JURÍDICO

Processo 234/2026

Solicitante Presidência da Câmara Municipal

Assunto Análise da legalidade de homologação do Pregão Eletrônico n. 09/2026. Licitante único. Proposta de preços idêntica ao valor de referência. Ausência de disputa. Dever de negociar. Princípio da vantajosidade.

Ementa Direito Administrativo. Licitação. Pregão eletrônico. Lei n. 14.133/21. Licitante único. **Proposta no valor máximo.** Ausência de competição. A adjudicação a licitante único não é, por si, ilegal. A ausência de disputa de preços impõe à Administração o dever de negociar com o proponente para obter condições mais vantajosas, em observância ao princípio da economicidade e à jurisprudência do TCU. Recomenda-se o retorno dos autos para a realização de negociação antes da decisão sobre a homologação.

I. Relatório

Trata-se de análise jurídica solicitada pela Presidência desta Casa Legislativa acerca da viabilidade de homologação do Pregão Eletrônico n. 09/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP) com fornecimento de aparelhos em comodato.

Conforme se extrai dos autos do Processo Administrativo n. 234/2026, a sessão do pregão contou com a participação de uma única proponente, a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., que apresentou proposta comercial no valor total anual de **R\$ 240.291,72**.

O ponto central que motiva a presente consulta é o fato de que o valor ofertado é **exatamente o mesmo** do valor de referência orçado pela Administração, não tendo havido, portanto, qualquer disputa por lances que resultasse em economicidade para o erário.



Consta dos autos que a empresa CLARO S.A. impugnou o edital, tendo seus questionamentos sido majoritariamente indeferidos, e, posteriormente, não participou do certame.

Havia também um questionamento técnico do Setor de Informática sobre o modelo do smartphone a ser fornecido, o qual foi devidamente sanado pela licitante, que confirmou a entrega do modelo OPPO Reno14, tendo o referido setor emitido parecer favorável à aceitação do equipamento.

Superada a questão técnica, remanesce a análise quanto à ausência de competição de preços, motivando a presente consulta da Presidência sobre a legalidade e a possibilidade de homologar o procedimento licitatório.

É o relato do necessário. **Passo a opinar.**

II. Fundamentação

A questão central cinge-se em definir se a ausência de competitividade efetiva em um pregão, materializada pela presença de **um único licitante que oferta o preço máximo admitido**, constitui óbice à homologação do certame.

II.2. Dever de aferir a vantajosidade e o princípio da economicidade

Apesar da ausência de vedação legal, a situação fática impõe cautela redobrada ao gestor público. O objetivo primordial de toda licitação é "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública" (art. 11, I, Lei n. 14.133/21).

Quando a competição de preços, principal mecanismo para alcançar a vantajosidade no pregão, não ocorre, a Administração não pode simplesmente homologar o resultado de forma automática. É seu dever realizar uma análise crítica sobre se a proposta, mesmo sendo a única, é de fato vantajosa e compatível com os preços praticados no mercado.



A apresentação de uma proposta única no valor teto do edital é um forte indício de que a economicidade, um dos pilares da gestão pública, pode não ter sido alcançada em sua plenitude.

II.3. Dever de negociar para obtenção de preço mais vantajoso

Nesse contexto, a negociação com o licitante vencedor emerge não como uma mera faculdade, mas como um verdadeiro **dever** do agente público. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de que a negociação é obrigatória para buscar a proposta mais vantajosa, havendo ou não competição. **Com muito mais razão**, tal dever se impõe em um cenário de ausência de disputa.

Conforme essa linha de entendimento, a ausência de negociação de preços com o licitante vencedor, mesmo que o valor esteja compatível com o estimado, pode configurar irregularidade, por violação ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

O art. 61 da Lei de Licitações estabelece que, definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado. Embora o texto utilize o verbo *poderá*, a melhor doutrina e a jurisprudência das Cortes de Contas, em especial a do TCU, interpretam o dispositivo como um poder-dever, que se torna inafastável quando as circunstâncias do caso concreto, como a ausência de disputa, o exigem para o cumprimento do princípio da vantajosidade.

II.4. Análise do caso concreto

No presente caso, a empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A. ofertou o **valor exato** do orçamento de referência. Embora esse preço seja, por definição, aceitável, ele não é necessariamente o mais vantajoso possível.

A ausência de qualquer redução via disputa de lances **acende um alerta que não pode ser ignorado**.



Adicionalmente, a impugnação prévia por outra grande empresa do setor, que acabou não participando do certame, pode ser um indicativo de que as condições do edital possam ter sido, de alguma forma, restritivas à competitividade, o que merece reflexão por parte da Administração para futuros certames.

III. Considerações finais

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral **opina** no sentido de que a homologação do Pregão Eletrônico n. 09/2026, neste momento, seria prematura e potencialmente lesiva ao princípio da economicidade. Recomenda-se à Presidência a adoção das seguintes providências:

Determinar o retorno dos autos ao Agente de Contratação para que, com fundamento no art. 61 da Lei n. 14.133/21 e na jurisprudência do TCU, **promova a negociação** com a licitante TELEFÔNICA BRASIL S.A., com o objetivo de obter uma redução no valor da proposta, tornando-a expressamente mais vantajosa para a Administração. Todo o processo de negociação deverá ser devidamente registrado e documentado nos autos.

Após cumprida a etapa de negociação, e em caso de **resultado infrutífero** (ou seja, se a empresa se recusar a reduzir o valor), a autoridade competente deverá decidir entre anular o certame ou, excepcionalmente, homologá-lo.

A decisão pela homologação, neste cenário, deverá ser acompanhada de **robusta e explícita fundamentação**, que demonstre, inequivocamente:

- a. Que o preço, embora idêntico ao de referência, é compatível e condizente com os preços praticados no mercado para objeto de mesma natureza;
- b. Que a anulação do procedimento e a realização de uma nova licitação seriam mais prejudiciais ao interesse público, seja pelo risco de descontinuidade de serviço essencial, seja pela probabilidade de não se obterem propostas em um novo certame.

É como opino.



Maurício Souza Pinto,

PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO.



**CÂMARA DE VEREADORES DE
VIAMÃO**

RUA LUÍS ROSSETI, 325 - 94410-630
00.550.694/0001-30 - (51) 3485-4900

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (ED6C47BD03270B60) no site: <https://citta.click/ED6C47BD03270B60>

PARECER JURÍDICO		Autenticação
Protocolo 008028 de 31/07/2026 15:42:47		 ED6C47BD03270B60
Documento	Processo	
000077 / 2026	-	

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: MAURICIO SOUZA PINTO

CPF: 033***-***70

Assinado em: 31/07/2026 15:42:29

Local: IP: 177.72.111.44

Hash do documento (SHA-256): a18ebff7412e0443f0e88baa881817f19fd26d2a3a938e21fd04b9c46d9a9c44

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.